V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIAS DO DIREITO E REALISMO JURÍDICO

ANA PAULA BASSO

OSCAR SARLO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teorias do direito e realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Ana Paula Basso, Oscar Sarlo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-275-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teorias do direito. 3. Realismo jurídico. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIAS DO DIREITO E REALISMO JURÍDICO

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Teorias do Direito e Realismo Jurídico, no V Encontro Internacional do CONPEDI, em Montevidéu, no Uruguai, reunindo brasileiros e uruguaios, trouxe diferentes abordagens quanto à forma idealista da normatividade na ciência jurídica, especialmente sob a perspectiva do judiciário.

Diante da visão de importantes doutrinadores, sejam do lado do positivismo ou do realismo jurídico, como H. L. A. Hart, Adrian Vermeule, Dworkin, Ralph Poscher e Niklas Luhman, os trabalhos debatidos proporcionaram elementos de circunspeção quanto aos modos como atuam os juízes e às diferentes técnicas de interpretação e aplicação do Direito.

O principal aspecto que se buscou destacar foi analisar o porquê que uma decisão foi tomada, ou seja, qual foi o seu motivo e qual finalidade é a pretendida. Conjectura-se frente às fontes do Direito, o posicionamento do judiciário. Importa, ir além, examinar se essas razões admitidas pelo judiciário são aceitáveis, podendo ser tidas como certas também para a sociedade.

É no campo das teorizações que surge o realismo jurídico, não adotando todas teorias como incontestáveis e absolutas, a exemplo das formalistas e objetivas. Nesse sentido, os estudos expostos no presente Grupo de Trabalho partiram de descrições de como se processa a atividade judicial e também de conclusões e críticas de determinados resultados das decisões tomadas, remetendo o direito à realidade dos conflitos postos diante dos Tribunais, avaliando as suas causas e efeitos.

Os artigos deste Grupo de Trabalho merecem a especial atenção dos leitores, permitindo a construção do conhecimento envolvendo diversas problemáticas atinentes à Teoria Geral do Direito, contribuindo à construção das análises quanto à teoria da norma e da decisão, à visão sociológica e filosófica do Direito, assim como o estudo do discurso jurídico, quanto à judicialização e o ativismo judicial.

Presenciando as apresentações dos artigos e a qualidade do debate que surgiu a partir dos argumentos de cada um por meio de indagações e respostas persuasivas, destacou ainda mais a relevância da temática que o Grupo de Trabalho Teorias do Direito e Realismo Jurídico dialoga.

O V Encontro Internacional do CONPEDI, em Montevidéu, representou uma extraordinária oportunidade reunindo Professores e Estudantes que se dedicam a estudos específicos para trocarem experiências e conhecimentos, e esse debate se multiplicará a partir dos trabalhos escritos que ora são compartilhados com os demais operadores do Direito que a partir de suas leituras seguirão contribuindo à Ciência e aplicação do Direito.

Profa. Dra. Ana Paula Basso - UFCG - Brasil

Prof. Oscar Sarlo - UDELAR - Uruguay

A VALIDADE, VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA SOB O MANTO DA PÓS-MODERNIDADE

VALIDITY, DURATION AND EFFECTIVENESS OF THE LEGAL NORM UNDER THE MANTLE OF POSTMODERNITY

Antonio Francisco Frota Neves [1]

Resumo

O artigo objetiva elaborar estudo doutrinário-comparativo, acerca da validade, vigência e eficácia da norma jurídica, partindo da Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, perpassando por Norberto Bobbio e Friedrich Müller, chegando aos clássicos nacionais por intermédio de Miguel Reale, Lourival Vilanova, (Escritos Jurídicos e Filosóficos) até Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário: Linguagem e Método). E por fim concluiu-se que tal como as demais ciências, também o direito evoluiu para ao interpretar a norma jurídica far-se-á a partir do contexto com todos os elementos hermenêuticos e traços culturais carregados pelo intérprete.

Palavras-chave: Direito, Norma jurídica, Validade, Vigência, Eficácia

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to develop a doctrinal-comparative study about the validity, duration and effectiveness of the legal rulings from the Pure Theory of Law, of Hans Kelsen, passing by Norberto Bobbio until Friedrich Müller, reaching the national classic by Miguel Reale, Lourival Vilanova (Legal and Philosophical Writings) to Paulo de Barros Carvalho (right tax: Language and method). Finally it was concluded that as well as the other sciences, the right also evolved to interpret the rule of law far shall be from the context about all hermeneutical elements and cultural traits carried by the interpreter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Legal rulings, Validity, Duration, Effectiveness

[1] Mestre e Doutorando em Direito no UNICEUB. Advogado e Professor de Direitos Humanos e Direito Tributário nas Faculdades Projeção (DF).

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda uma análise reflexiva e comparativa acerca da validade, vigência e eficácia da norma jurídica. Tal análise teve como ponto de partida as obras de Hans Kelsen (Teoria Pura do Direito); Norberto Bobbio (Teoria Geral do Direito); Friedrich Müller (Teoria Estruturante do Direito); Lourival Villanova (Escritos Jurídicos Filosóficos) e Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário: Método e Linguagem).

A compreensão da abrangência desses conceitos fez recortes metodológicos e epistemológicos distintos, por isso, trata o presente artigo do enaltecimento do cientificismo impregnado por cada um desses doutrinadores, nas percepções carregadas com seus respectivos referenciais culturais, temporais e geográficos, pelo que não se poderia deixar de alertar, desde logo.

A história do positivismo jurídico biparte-se pelo menos em duas grandes fases: (i) até a teoria pura do direito, de Hans Kelsen, em que sua análise de validade da norma jurídica circunscreve à subsunção do fato ao texto normativo e; (ii) pós-positivismo jurídico, em que os valores carregados pelos referenciais do intérprete fazem parte intrínseca à formação do direito.

2. DIREITO E NORMA

A complexidade em tratar de termos e conceitos, analisados de forma particular, desprovidos dos influxos externos ao próprio Direito, como a moral, a ética, a sociologia, a psicologia e outras tantas áreas do conhecimento humano traz um ingrediente pretencioso. Embora seja impossível de fazê-lo por inteiro, o artigo propõe aproximar-se o máximo possível do marco filosófico de cada um dos pensadores, objeto desta dialética.

Nesse escopo, faz-se necessário referenciar Bobbio[1] que traça delimitações mais claras quanto ao ponto de partida de seus estudos – “Vamos partir, portanto, de uma afirmação geral deste tipo: a experiência jurídica é uma experiência normativa”. Não se pode olvidar que a experiência humana é recheada de sinalizações positivas e negativas, orientadoras do certo e do errado, do que se pode e não se pode fazer, o que certamente é um conjunto de hábitos forjados ao longo da vida, de acordo com os valores morais, culturais, sociológicos e o mais

que possa influenciar no transcurso da experiência vivenciada pelo indivíduo, enquanto indivíduo, não somente, mas também como ser social, integrado ao seu grupo de pertencimento.

Parece bem claro a distinção que Hans Kelsen[2] elabora entre o Direito como norma e a ciência jurídica, em que esta apenas e tão-somente descreve, "ela não pode, como o Direito produzido pela autoridade jurídica (por meio de normas gerais ou individuais), prescrever seja o que for". Ou melhor, as proposições normativas descritas pela ciência jurídica nada impõem, a quem quer que seja, qualquer dever de cumprimento, sejam elas verdadeiras ou falsas; enquanto que as normas do dever-ser impostas pela autoridade competente não trazem carga alguma de veracidade ou falsidade, mas somente, submetem-se ao crivo de "válidas ou inválidas".

As críticas efetuadas por Reinhold Zippelius[3] a Hans Kelsen acerca do Direito como ordem normativa concretizada, em que traz como deficiência do austríaco, o fato de não ter feito uma separação nítida em seu programa metodológico, entre o "ser" e o "dever-ser" não parecem trazer um prejuízo de natureza substancial à análise do Direito, considerando que a pureza do Direito preconizada por Kelsen, constou de método científico epistemológico, de natureza abstrata, de sorte a, tal qual fazem-se todos os experimento científicos naturais, reduzirem seus campos de observações para ampliarem seus conteúdos e facilitar assim, melhor visão de suas essências, cuja abordagem pode-se encontrar nas inúmeras semelhanças bem elaboradas por Friedrich Müller[4].

Há de se registrar, a *priori*, que o termo norma jurídica aqui abordada não perpassa o próprio ordenamento jurídico, cujo pressuposto, situa-se como Direito válido. A validade, portanto, abordada, é em face do próprio ordenamento jurídico pressuposto.

Nota-se claramente, que a doutrina nem é mesmo pacífica acerca do conceito de norma jurídica. Kelsen[5] faz uma distinção entre norma jurídica e proposições jurídicas, enquanto estas "são juízos hipotéticos que enunciam ou traduzem que, [...] sob certas condições, ou pressupostos fixados por esse ordenamento, devem intervir certas consequências pelo mesmo ordenamento determinadas". Ao passo que normas jurídicas "não são juízos, isto é, enunciados sobre um objeto dado ao conhecimento", entretanto, alinhava: "normas jurídicas são mandamentos, comandos imperativos", além do que também podem ser "permissões e atribuições de poder ou competência".

Bobbio[6] faz uma depuração ao conceito protagonizado por Kelsen, ao entender a existência de duas espécies de proposições – as descritivas e as prescritivas – as primeiras seriam aquelas enquadradas por Kelsen, como juízos hipotéticos, enquanto as segundas – as prescritivas – são as que Bobbio categorizava como normas jurídicas.

Paulo de Barros Carvalho[7] classifica as normas jurídicas em duas espécies: (a) em sentido amplo, quando designa frases, enquanto suporte físico do próprio direito posto, ou ainda, "os textos da lei, quanto os conteúdos significativos isolados destas"; (b) normas jurídicas em sentido estrito para fazer referência à dinâmica das significações, elaboradas a partir dos enunciados do direito positivo, no modelo hipotético-condição, ensejando "mensagens com sentido deôntico-jurídico completo".

Miguel Reale[8], diferente de Kelsen e Bobbio, traça o direito como um processo dinâmico, em movimento, de firme e intensa interação entre seus três elementos da tridimensionalidade: fato, valor e norma, em cuja observação faz-se presente:

> [...] a norma é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor. Desse modo, pela primeira vez, em meu livro Fundamentos do Direito eu comecei a elaborar a tridimensionalidade. Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor.

Percebe-se marcante diferença entre a teoria da norma de Kelsen e Bobbio em face da teoria de Reale. Esta não trabalha no reducionismo analítico de Kelsen e vai bem mais além dos imperativos autônomos e heterônomos apregoados por Bobbio[9].

Müller[10] trabalha na esfera da norma, enquanto teoria estruturante, enfrentando uma estrutura normativa nos aspectos da ideia normativa fundamental e do âmbito normativo, pondo "de um lado a estrutura da palavra em face da estrutura da frase"; de outro lado, "a estrutura de sentido do espírito objetivo".

Analisando a terminologia da palavra norma, num contexto, normativista jurídico, Lourival Vilanova[11], em Escritos Jurídicos e Filosóficos traz um significado prospectivo:

> [...] a proposição é uma estrutura lógica. Estrutura sintático-gramatical é a sentença ou oração, modo expressional frástico (de frase) da síntese conceptual que é a norma. A norma não é a oralidade ou a escritura da linguagem, nem é o ato-de-querer ou pensar ocorrente no sujeito emitente da norma, ou no sujeito receptor da norma, nem é, tampouco, a situação objetiva que ela denota. A norma jurídica é

> uma estrutura lógica-sintática de significação: a norma conceptua fatos e condutas, representa-os não como desenho intuitivo, imagem reprodutiva (que somente pode ser do concreto – há normas abstratas) de fatos-eventos e fatos-condutas.

3. A VALIDADE DA NORMA JURÍDICA

A validade tratada nesta abordagem retrata o conjunto de normas postas no ordenamento jurídico, pressupostamente também válido. Ressalte-se também, que tal validade será tão-somente apreciada no âmbito do direito positivo, abstraindo-se de qualquer outra ideologia. Sendo a validade um conceito fundante do estudo da norma, essa validade transmuda-se de escola para escola, pois no jusnaturalismo, a validade expressa forte noção de justiça, enquanto que na escola realista sua conotação é de pragmatismo, ou seja, a norma é válida quando utilizada e aceita pela sociedade e aplicada pelos tribunais. Enquanto que para o positivismo, objeto do presente artigo, a norma é válida se está em condições de produzir efeitos na órbita jurídica[12].

No positivismo jurídico puro, da primeira metade do século XX, via-se que a norma era reduzida, simplesmente à vontade do legislador, eis os escritos de Gustav Radbruch, em sua obra "Introdução à Ciência do Direito"[13] – "todo e qualquer preceito [...], ou do Estado (que se expressa na lei), só pode ser considerado válido caso se tenha transformado em regra de comportamento, mesmo que às vezes transgrida, e que não se encontra apenas no papel".

Para Kelsen, em sua obra Teoria Geral das Normas[14], validade significa a existência e a obrigatoriedade de uma norma no sistema jurídico – "quando se diz: uma norma vale, admite-se essa norma como existente". Já para Pontes de Miranda[15], em seu "Tratado de Direito Privado" a validade era tida como uma qualidade da norma jurídica, ou seja, uma característica própria da norma jurídica em si, portanto, nascia-se uma concepção distinta da doutrina clássica.

E ainda, Kelsen ao tratar da validade pressuposta na norma fundamental, em sua Teoria Pura do Direito, mostra que:

> O fundamento da validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de outra norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, norma inferior.[16]

Na mesma linha, entretanto, em perspectiva distinta, Herbert L. A. Hart[17], em sua obra, "O Conceito de Direito" aborda a validade em face de uma denominada "regra de reconhecimento", subdividindo-a em dois aspectos: (a) aspecto interno da regra e, (b) aspecto

externo da regra. No segundo aspecto, compara-o à posição estática de um observador, que não as aceita, enquanto que no primeiro aspecto, seria o caso de um membro de um determinado grupo social que tanto as aceita com as utiliza como guias de conduta social. E é nesse escopo que Hart visualiza importante problemática de validade, em que se posiciona da seguinte forma:

> Se este uso de uma regra de reconhecimento, aceite ao fazer afirmações internas, for compreendido e for diferenciado cuidadosamente de uma afirmação de fato externo, de que a regra é aceite, muitos aspectos obscuros que afetam a noção de validade jurídica.[18]

Portanto, para Hart, a verificação de validade de uma regra pode ser feita tanto sob o aspecto interno, como sob o aspecto externo que, embora o observador possa não aceitar a regra, reconhece que em determinado território, aquela regra trata-se de Direito válido.

Para Bobbio a visão que tinha da validade postava-se, essencialmente, em confronto com sua existência, independentemente de qualquer juízo valorativo acerca do fato de ela ser justa ou injusta. Para o jurista italiano, "trata-se de constatar se uma regra jurídica existe ou não, ou melhor, se essa regra determinada de um modo ou de outro, é uma regra jurídica". E em seguida, o autor acrescenta que:

> [...] para decidir se uma norma é valida (ou seja, se existe como regra jurídica pertencente a um determinado sistema), geralmente é preciso realizar três operações: 1) verificar se a autoridade que a emanou tinha o poder legítimo de emanar normas jurídicas, ou seja, normas obrigatórias naquele determinado ordenamento jurídico (essa pesquisa leva inevitavelmente a remontar à norma fundamental, que é o fundamento de validade de todas as normas de um determinado sistema); 2) verificar se não foi ab-rogada, tendo em vista que uma norma pode ter sido válida, no sentido de que foi emanado por um poder autorizado para tanto, mas não significa que ainda seja válida, o que ocorre quando uma outra norma sucessiva no tempo a ab-rogou expressamente ou regulou a mesma matéria; 3) verificar se não é incompatível com outras normas do sistema (o que também é chamado de ab-rogação implícita), sobretudo com uma norma hierarquicamente superior [...] ou com uma norma sucessiva, a partir do momento em que em todo ordenamento jurídico vigora o princípio de que duas normas incompatíveis não podem ser ambas válidas (assim como num sistema científico duas proposições contraditórias não podem ser ambas verdadeiras).[19]

Entretanto, Hans Kelsen fala acerca de uma certa eficácia mínima, como condição de validade da norma jurídica. Preceitua, por conseguinte, que uma "norma jurídica é considerada como objetivamente válida apenas quando a conduta humana que ela regula lhe corresponde efetivamente, pelo menos numa certa medida". E para corroborar tal assertiva, explicita que:

> Uma norma que nunca e em parte alguma é aplicada e respeitada, isto é, uma norma que – como costuma-se dizer – não é eficaz em uma certa medida, não será

> considerada como norma válida (vigente). Um mínimo de eficácia [...] é a condição de sua vigência.[20]

É plausível compreender que o mínimo de eficácia tratado por Kelsen, seja no sentido de aceitabilidade social, no bojo do sistema jurídico como um todo. Embora, a validade inicialmente proclamada esteja ligada à sua pura existência, o mínimo de eficácia estaria na abstrata possibilidade de cumprimento por parte daqueles a quem a norma é direcionada.

Alf Ross[21], em seus escritos "Direito e Justiça" destaca um importante ponto acerca desta validade da norma, enquanto Direito. Assevera que "o poder compulsivo do direito é, deste modo, uma função de sua 'validade'. Inversamente, esta última é uma função da força efetivamente exercida". E exemplifica dizendo que "Nenhum Hitler pode aterrorizar uma população sem que, ao menos no âmbito do grupo que maneja o aparato da força, haja uma obediência em alguma medida voluntária". E conclui seu raciocínio fazendo a seguinte observação: "Todo poder soberano de *jure* tem como antecessor um poder soberano de fato".

Tércio Sampaio Ferraz Júnior[22], em sua obra "Teoria da Norma Jurídica" faz alusão aos escritos de Ross, em que diz: "a norma é um diretivo que se encontra em relação de correspondência com certos fatos sociais. Para designar esta relação de correspondência, utiliza-se do termo 'validade'". E mais adiante ressalta que "validade distingue-se de mera regularidade do comportamento referido, isto é, norma 'válida' não é, necessariamente, aquela que é 'regularmente' obedecida, mas a que é obedecida com consciência de seguir uma regra e da obrigação de fazê-lo assim".

Paulo de Barros Carvalho[23], em seu "Curso de Direito Tributário", refuta o conceito de validade enquanto atributo que qualifica a norma jurídica, negando a tal, o *status* de relação, em que enfatiza que validade de uma norma jurídica é "o vínculo que se estabelece entre a proposição normativa e o sistema do direito posto, de tal sorte que ao dizermos que uma norma 'N' é válida, estaremos expressando que ela pertence ao sistema 'S'". Fica, portanto, bastante evidenciado que o autor se reporta à validade jurídica como uma relação de pertencimento e compatibilidade sistêmica.

Na mesma linha de Carvalho, Lourival Vilanova faz uma análise bem pragmática da validade da norma jurídica:

> No direito, são as regras do processo legislativo, ou quaisquer outras regras-de-regras, que estabelecem como constituir, reformar ou desconstruir normas válidas. A validade é assim, validade do interior do sistema positivo. Normas de outra procedência, ou de outro conteúdo, para ingressar no sistema, requerem regra-de-

> regra que as juridicize, que as convalide. A correspondência com tais regras 'processuais' dá-lhes relação-de-pertinência em face do sistema positivo.[24]

E ainda, com pensamento similar aos dois autores anteriores, Dimitri Dimoulis[25], em seu "Manual de Introdução ao Estudo de Direito" aborda o tema sob o prisma de um certo juízo de validade – "Mas podemos emitir um juízo de validade, constatando sua existência no âmbito do ordenamento jurídico. Para tanto, devemos examinar se a norma é válida em determinado período, país e território [...]".

Assim, parece superada a questão da validade, enquanto simplesmente sua existência para atingir-se um patamar superior, de pertencimento qualitativo a um dado sistema ou ordenamento jurídico. Ou seja, nesse escopo, o conceito de validade vincula-se, não à existência da norma no sistema do direito positivo, contudo à sua compatibilidade com as demais normas que lhe servem de suporte fático ou a fundamentam, sendo assim, a validade tem conotação fundante no domínio do sistema jurídico.

4. A VIGÊNCIA DA NORMA JURÍDICA

Tomar o termo vigência, sob o aspecto jurídico, é emprestar-lhe força de disciplinamento, de sorte a cumprir os objetivos aos quais lhes foram direcionados. Portanto, a vigência é propriedade das regras jurídicas que estão aptas a desencadear efeitos, no instante em que aconteçam no mundo fático. E nesse diapasão, diz-se que há normas que existem, são válidas no sistema, contudo ainda não adquiriram essa aptidão, ou seja, de gerar efeitos. Isso ocorre, pelo simples motivo: ou tais normas já perderam tal aptidão ou nunca a adquiriram[26].

Paulo Dourado de Gusmão[27], em sua obra "Introdução ao Curso de Direito" conceitua vigência como sendo o atributo que a norma jurídica possui por ser prescrita ou reconhecida por autoridade ou órgão competente enquanto não revogada ou enquanto não declarada inconstitucional pelo Tribunal competente para assim julgá-la (no âmbito do direito interno) ou, ainda, enquanto não denunciado (quando se referir a tratado internacional).

Carlos Roberto Gonçalves[28], em seu "Curso de Direito Civil", apresenta um conceito de vigência nos seguintes termos: "A vigência, portanto, é uma qualidade temporal da norma: o prazo com que se delimita o seu período de validade". Analisando sob um aspecto de sentido estrito, "vigência designa a existência específica da norma em determinada época, podendo ser invocada para produzir, concretamente, efeitos, ou seja, para que tenha eficácia".

É importante ressaltar que Kelsen[29] ao analisar a validade da norma jurídica, traz em seu estudo, também a própria vigência, quando diz ser válida a norma quando torna obrigatória para todos.

Ferraz Júnior[30] expressa-se acerca da vigência conceituando-a como "uma qualidade da norma que diz respeito ao tempo de validade, ao período que vai do momento em que ela entra em vigor (passa a ter força vinculante) até o momento em que é revogada, ou em que se esgota o prazo prescrito para sua duração.

4.1 Obrigatoriedade da norma jurídica no tempo

O tempo é o fenômeno delimitador primeiro da vigência de uma norma jurídica. Em regra, o Poder Legislativo que tem competência primária para elaboração e aprovação de leis e que depois, encaminha-se para sanção, promulgação e, a partir da publicação passa a produzir efeitos obrigatórios no dia que assim indicar, ou na falta de indicação, ou ainda, na falta de disposição especial de outra lei que lhe marque o início de vigência, findo o prazo estabelecidos pelos preceitos da ordem geral estabelecidos. No ordenamento jurídico brasileiro, a matéria vem regrada, no Decreto-Lei 4.657/42, denominada de Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[31].

4.1.1 O *vacatio legis*

Eventualmente, poderá ocorrer um lapso temporal entre a data da publicação de uma lei e o início de sua obrigatoriedade. A esse período se chama de *vacatio legis*, tempo que medeia entre a publicação e a efetiva geração de efeitos na ordem jurídica.

A justificação para a existência do *vacatio legis*, decorre do próprio Estado Democrático de Direito, de forma que aqueles aplicadores e os que sentirão mais de perto os efeitos daquela lei, possam preparar-se melhor, adequarem seus comportamentos e negócios à nova ordem a ser instituída. Normalmente, são leis carregadas de certa complexidade operacional, que pragmaticamente, seria inimaginável sem um período de preparo para sua total obrigatoriedade.

No mesmo sentido é o que dispõe o artigo 8º. da Lei Complementar 95: "a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se

tenha amplo conhecimento, reservada a ‘entra em vigor na da data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão”.

É preciso registrar que a *vacatio legis* também se opera quando, apesar do não estabelecimento de um lapso temporal para sua entrada em vigor, ou seja, ainda que venha em seu bojo, a entrada em vigor na data de sua publicação, ainda assim, poderá ocorrer uma *vacatio legis*, se, trouxer expressa a necessidade de uma norma complementar, suplementar ou regulamentar (normas secundárias ou derivadas). Nesse caso, até que sobrevenha tal norma, permanecerá inerte e sem produzir efeitos na órbita jurídica.

Doutrinadores do porte de Vicente Ráo[32], em sua obra “O Direito e a Vida dos Direitos” equivocam-se ao fundamentar o cômputo do prazo da *vacatio legis*, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia final, citando tal previsão legal no código civil de 2002, em seu artigo 132. Entretanto, parece bastante clarificado os termos do artigo 8º. § 1º. da L.C. 95 – “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”.

4.1.2 Os atos praticados durante a *vacatio legis*

Por óbvio tem-se que a lei nova ainda não tem força de obrigatoriedade, portanto, os atos praticados nesse lapso temporal, serão regulados pela lei que está na iminência de findar sua vigência e assim sua validade não pode ser questionada.

Vicente Ráo[33] ao abordar o tema dos atos praticados durante a *vacatio legis* em conformidade com a lei nova, cuja vigência, ainda não iniciou, assevera que se tais atos infringirem preceitos imperativos (de ordem pública) da lei antiga, nenhum efeito jurídico produzirá – “mas se as partes, ao regularem suas relações segundo a nova lei, apenas o fizeram por modo diverso do previsto por lei anterior meramente dispositiva, ou supletiva, então seus atos serão considerados válidos”.

4.1.3 Vigência parcial

Em decorrência do princípio *tempus regit actum*, os fatos jurídicos são regulados pela lei vigente à época de suas ocorrências. Ou seja, a revogação de uma lei não tem o condão de retirar a norma do mundo jurídico, nem sua vigência em toda a sua completude. Em função do

princípio da irretroatividade, a norma revogada continua sendo aplicada aos fatos ocorridos antes de sua revogação.[34]

Ferraz Júnior[35], traz uma distinção entre vigência e vigor, sendo a primeira correspondente ao intervalo temporal em que a norma atua, estando com aptidão a incidência, enquanto que vigor seria a força que a norma mantém, mesmo depois de ter perdido sua vigência, de forma a propagar seus efeitos aos fatos ocorridos sob seu manto no passado. Tal distinção recebe críticas de Carvalho, em sua obra "Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência"[36] em que as acepções do vocábulo seriam apenas de natureza semântica, não se traduzindo em nenhuma relevância jurídica.

4.2 Obrigatoriedade da norma jurídica no espaço

A regra que estabelece a vigência da lei no âmbito espacial circunscreve-se aos limites do seu respectivo território. Portanto, a lei instituída em um dado Município, limita-se sua validade ao seu perímetro territorial, da mesma forma aos Estados-membros e ao Distrito Federal. Em relação às leis estabelecidas pela União, circunscreve-se em todo território nacional.

Entretanto, de forma excepcional, poderá ocorrer o fenômeno da extraterritorialidade em que a vigência de certas normas jurídicas poderá extrapolar os limites territoriais do ente que as produziu. Isso bem ocorre quando os entes da federação celebram entre si, acordos ou convênios, que perpassam seus efeitos jurídicos aos limites dos seus respectivos territórios. Neste caso, por livre disposição desses entes federados, poderá ocorrer a produção de efeitos jurídicos extraterritorialmente. No mesmo caso, ocorre em relação à União Federal, enquanto pessoa jurídica de Direito Internacional, representando o Estado brasileiro, assume compromissos internacionais, cujos efeitos jurídicos extrapolem o território brasileiro[37].

4.3 Âmbito de aplicação da norma jurídica em relação às pessoas

No sistema jurídico brasileiro, a norma jurídica, eventualmente, é legislada e posta seu campo de atuação para determinadas e especiais categorias de pessoas, dado suas respectivas singularidades. Exemplos dessas normas: o código penal militar, dirigida excepcionalmente aos militares; o estatuto da criança e do adolescente – cujo objetivo é tratar esse grupo de pessoas de modo especialíssimo; a Lei Maria da Penha[38], cujo objetivo primeiro é reduzir a impunidade dos que violam a integridade física e moral da mulher, notadamente, no ambiente

do lar; o estatuto do servidor público, dirigido ao regramento do comportamento, direitos e deveres dos servidores públicos.

4.4 Âmbito de aplicação da norma jurídica em relação à matéria

A divisão do direito em inúmeros ramos, não significa que se possa ver e tratar a ciência do Direito, enquanto fatias, isoladas e independentes. Isso porque é inconcebível analisar partes sem a compreensão do todo. E o todo é soma de suas partes em dinâmica interação sinérgica. Apesar disso, sistematicamente, o estudo do direito, ainda assim, é dividido em vários ramos, metodologicamente com o intuito de aprimorar suas análises e reflexões e facilitar indagações e questionamentos de certa medida, com mais coerência científica.

André Franco Montoro[39], assevera que o limite de aplicação da norma jurídica em relação à matéria tem seu campo reduzido às especificidades daquela especial matéria sob referência, constituindo um subsistema próprio, cujos princípios e regras lhes são peculiares.

5. A EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA

Lenio Luiz Streck, em sua obra "Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica" (2014, p. 39) ao abordar a eficácia jurídica no âmbito constitucional tece comentários dizendo que:

> a eficácia das normas constitucionais exige um redimensionamento do papel do jurista e do Poder Judiciário [...] nesse complexo jogo de forças, na medida em que se coloca o seguinte paradoxo: uma Constituição rica em direitos (individuais, coletivos e sociais) e uma prática jurídico-judiciária que, reiteradamente, (só)nega a aplicação de tais, mormente no plano dos direitos prestacionais e dos direitos de liberdade.[40]

Bobbio[41] ao tratar do problema da eficácia da norma jurídica vai direto ao ponto – "o problema de saber se essa norma é ou não seguida pelas pessoas a que se destina [...] e, caso seja violada, seja feita valer com meios coercitivos pela autoridade que a estabeleceu". Logo, o fato de uma norma existir no ordenamento jurídico, tal existência, por si só, não garante que será cumprida por seus destinatários. E Bobbio, ao analisar esse fenômeno não se ocupa dos motivos que levam à sua ineficácia, mas tal somente à demonstração de que tais normas existem.

Kelsen[42] trata do tema eficácia e validade em conexão. Diz-se, portanto, que uma ordem jurídica somente é válida se, concomitantemente, for eficaz. Entretanto, ressalva que

uma norma jurídica singular, não perde sua validade pelo simples fato de sua ineficácia, em casos particulares.

Müller[43] aborda o tema da eficácia sob uma outra tipologia, qual seja: o da concretização normativa, observando que:

> O baixo grau de concretização sobretudo do âmbito normativo no texto de normas de direitos fundamentais, junto com a inconsciente equiparação de norma e texto normativo, poderiam constituir a principal razão para o fato de os direitos fundamentais serem erroneamente entendidos como cláusulas gerais.
>
> Essa pré-compreensão tradicionalmente questionável ainda não resiste à estruturação fundamental da norma em programa normativo e âmbito normativo. Também os direitos fundamentais, assim como as cláusulas gerais, no que diz respeito ao aspecto material, referem-se a princípios jurídicos éticos, no entanto sua relação (a ser metodicamente elaborada) com a real totalidade da constituição política global não apenas se baseia nessas referências, mas sobretudo no caráter material de seus âmbitos normativos.

Já Maria Helena Diniz[44], aborda o tema da eficácia da norma jurídica como consequência natural da qualidade que se presta o texto normativo vigente, de sorte a irradiar, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos. Nesse mesmo sentido explicita que:

> A eficácia diz respeito, portanto, ao fato de se saber se os destinatários da norma poderão ajustar, ou não, seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, ou seja, se poderão cumprir, ou não, os comandos jurídicos, se poderão aplicá-los ou não. Casos há em que o órgão competente emite normas que, por violentarem a consciência coletiva, não são observadas nem aplicadas, só logrando, por isso, ser cumpridas de modo compulsório, a não ser quando caírem em desuso; consequentemente, têm vigência, mas não possuem eficácia (eficácia social).

Gusmão[45], a eficácia nada mais é que a própria eficiência, ou seja, depende do fato da observância do direito no meio do qual é vigente. E diz ainda, que eficaz é o direito capaz de se fazer observado e de atingir suas finalidades. E que "a eficácia é um fato, consistindo na observância efetiva da norma por parte de seus destinatários e, no caso de inobservância, na sua aplicação compulsória pelos órgãos com competência para aplicá-la".

Assim, percebe-se claramente que a eficácia está diretamente ligada à concretude dos efeitos jurídicos produzidos pela norma jurídica. Ponto de vista que vem corroborado nas palavras de Ferraz Júnior[46], em que apenas aquela norma que entra em desuso por um longo período de tempo, como foi o caso do artigo 240, do Código Penal brasileiro em que tipificava o crime de adultério, que durante bons anos deixara de ser aplicado pelos tribunais brasileiros, e somente revogado em 2005, pela Lei 11.106. A norma era válida, mas dado sua inaplicabilidade perdeu eficácia ao longo do tempo.

5.1 Ineficácia técnica

A ineficácia técnica é trabalhada por Carvalho[47], em que utilizou recursos da Semiótica dentro do grande sistema comunicacional, abordando sob três aspectos distintos: (i) ineficácia técnica sintática; (ii) ineficácia técnica semântica; e (iii) ineficácia técnica pragmática.

5.1.1 Ineficácia técnica sintática

Esta espécie de ineficácia ocorre quando a norma é impedida de produzir seus efeitos em decorrência de dois fenômenos: (i) existir na ordem jurídica uma outra norma que impede a sua incidência; ou (ii) ausência de outras normas ou regras regulamentadoras ou complementares de igual ou inferior hierarquia.

A existência de decisão judicial que concede liminar suspendendo a exigibilidade de um crédito tributário é exemplo do primeiro fenômeno, que tal medida enquanto vigente retira a eficácia da incidência da norma que exigia o referido tributo, que por sua vez faz cessar qualquer medida coercitiva por parte do fisco para com o contribuinte. Em relação ao segundo fenômeno, tem-se como exemplo, citado por Ferraz Júnior[48], "a norma que prescreve que crimes hediondos serão inafiançáveis, mas transfere para outra norma a definição de hediondo".

5.1.2 Ineficácia técnica semântica

Tem-se nesse caso, uma ineficácia decorrente da impossibilidade de realizar-se o fato social previsto na norma. Trata-se de uma questão material, de conteúdo, pois sendo impossível a verificação do fato, impossível será a incidência da norma. Vilanova[49] diz que a norma "é um sem-sentido deôntico".

5.1.3 Ineficácia técnica pragmática

É aquela decorrente da ausência de interesse por todos os aplicadores do direito, principalmente em função de que a própria sociedade deixou de censurar determinado fato social e por puro pragmatismo também os tribunais deixaram de aplicar o direito. É exemplo desse tipo de norma, também o crime de adultério, o de sedução, em que se tinha uma norma válida, vigente, mas que não gerava mais nenhum efeito prático jurídico.

5.2 Eficácia jurídica

A eficácia jurídica constitui-se em propriedade do próprio fato jurídico, em que se atribui como consequente da aplicação da norma jurídica. Carvalho [50] assevera que "a potencialidade inerente aos fatos juridicizados de provocarem o nascimento de relações deonticamente modalizadas", ou melhor, gerar efeitos jurídicos.

A causalidade jurídica é o elemento determinante que a liga ao fato descrito na hipótese normativa, nascendo assim, uma relação jurídica, cujo efeito é imediato.

5.3 Eficácia social

O primado maior do Direito é a pacificação social, o que para isso, construiu-se um arcabouço normativo com vistas a regrar o comportamento humano, de sorte a levar a todos os indivíduos uma certa harmonia no grupo social em que vive. E isso é feito por meio das instituições que o Estado encampa, fazendo-se presente com a figura do Estado-Juiz, a substituir o desforço pessoal no estabelecimento da justiça.

A eficácia social, portanto, trata-se da sua efetividade no plano das condutas intersubjetivas. Para Carvalho[51], "a eficácia social diz respeito aos padrões de acatamento com que a comunidade responde aos mandamentos de uma norma jurídica historicamente dada".

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode olvidar da importância que o estudo da validade, vigência e eficácia têm para a ciência do Direito, nos tempos atuais. No escopo do positivismo pós-moderno, ou mesmo o chamado neopositivismo, não se verifica grandes distorções entre os renomados juristas trazidos à baila neste artigo.

O que não se pode deixar de concluir é o ingrediente presente nas mais modernas teorias que estudam a norma jurídica, trazendo-lhes ínsita um conjunto de valores carregados pelos referenciais culturais, éticos, sociais impregnados no raciocínio jurídico do intérprete.

Por isso, chama-se a atenção para ausência dessa valoração no estudo da eficácia, teorizado por Kelsen, uma vez que em sua teoria, abstraiu-se de qualquer espécie de valoração

da norma, o que tal, estaria fora do estudo do Direito, o que não fora objeto da sua análise em sua obra "Teoria Pura do Direito".

Então, nota-se claramente, que a doutrina pós-positivista traz, indubitavelmente, a eficácia da norma jurídica, seja ela técnica, jurídica propriamente dita ou social, sob uma interpretação calcada nos axiomas presentes na vida do intérprete.

E assim, há se concluir que (a) uma norma pode ser válida, porque existente juridicamente, mas não ser vigente, por ainda não ter decorrido o prazo fixado para sua *vacatio legis*; (b) pode ser válida e vigente mas não ter eficácia, devia à existência de algum impedimento para sua incidência; (c) pode ser válida, vigente e ter eficácia técnica, mas não ter eficácia jurídica (em sentido lato), porque ainda não aplicada em decorrência da falta de ocorrência do fato descrito em seu antecedente; (d) pode ainda ser válida, não ser vigente, ou não ter eficácia técnica e ser socialmente eficaz, caso seus destinatários cumpram reiteradamente a conduta por ela prescrita; (e) não pode ser eficaz (técnica ou juridicamente) se não vigente; (f) nem vigente ou eficaz se não válida[52].

E por fim, verificou-se que o Direito acompanhou as grandes transformações culturais do último século, passando de um positivismo extremado para uma nova visão da forma de interpretar a norma jurídica. Já não é o aplicador do Direito apenas o *longa manus* da lei, mas o fará com todos os ingredientes de seus próprios traços culturais, em sua interpretação estará as suas pré-compreensões e isso tinturará, em alguma medida, as decisões daí decorrentes.

7. REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Trad. de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de teoria geral do direito:** o constructivismo lógico-semântico. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da norma tributária**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____ . **Curso de direito tributário.** 26. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

_____ . **Direito tributário: linguagem e método**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2013.

_____ . **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas de direito brasileiro interpretada**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica:** ensaio de pragmática da comunicação normativa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____ . **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, Vol. 1.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____ . **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Fabris, 1986.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. Tomo IV.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito.** 24. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Trad. Peter Naumann (cap. I a VI); Eurides Avance de Souza (cap. VII a XIV). 3. ed. São Paulo: 2011.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. Trad. de Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos.** 7. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Trad. Edson Bini. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: Axis Mundi – IBET, 2003, v. 2.

_____ . **Estruturas lógicas e o sistema do direito positivo.** São Paulo: Noeses, 2005.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012 – (Série IDP – Linha direito).

---

[1] Cfe. BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 15.
[2] Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 82.
[3] Cf. ZIPPELIUS, Reinhold. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012 – (Série IDP – Linha direito), p. 46.
[4] Cf. MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Trad. Peter Naumann (cap. I a VI); Eurides Avance de Souza (cap. VII a XIV). 3. ed. São Paulo: 2011, p. 14-15.
[5] Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 80.
[6] Cfe. BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 64.
[7] Cfe. CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da norma tributária**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 35.
[8] Cfe. REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 26.
[9] Cfe. BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 81.
[10] Cf. MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Trad. Peter Naumann (cap. I a VI); Eurides Avance de Souza (cap. VII a XIV). 3. ed. São Paulo: 2011, p. 190.
[11] Cf. VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: Axis Mundi – IBET, 2003, v. 2, p. 208.
[12] Cf. CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de teoria geral do direito:** o constructivismo lógico-semântico. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Noeses, 2013, p. 704.
[13] Cf. RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. Trad. de Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 23.
[14] Cf. KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Fabris, 1986, p. 3.
[15] Cf. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. Tomo IV, p. 39.
[16] Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 216.
[17] Cf. HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 90.
[18] Cf. HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 114.
[19] Cfe. BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 38.
[20] Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 12.
[21] Cf. ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Trad. Edson Bini. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2007, p. 83.
[22] Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica:** ensaio de pragmática da comunicação normativa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 100.
[23] Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 26. ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 96.
[24] Cf. VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e o sistema do direito positivo.** São Paulo: Noeses, 2005, p. 19.
[25] Cf. DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: 2014, p. 102.
[26] Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 26. ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 98.
[27] Cf. GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 85.
[28] Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1, p. 38.
[29] Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 235-236.
[30] Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013, p. 171.
[31] LINDB – Decreto-Lei 4.657/42 - Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
[...]

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.
§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
[32] Cf. RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos.** 7. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 335.
[33] Cf. RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos.** 7. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 337.
[34] Cf. LIDNB – Decreto-Lei 4.657/42 – artigo 6º.: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada [...].
[35] Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013, p. 202.
[36] Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 54.
[37] CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de teoria geral do direito:** o constructivismo lógico-semântico. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Noeses, 2013, p. 763.
[38] Cf. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.
[39] Cf. MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito.** 24. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 388.

[40] Cf. STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 39.
[41] Cfe. BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 39.
[42] Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 237.
[43] MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Trad. Peter Naumann (cap. I a VI); Eurides Avance de Souza (cap. VII a XIV). 3. ed. São Paulo: 2011, p. 261.
[44] DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas de direito brasileiro interpretada**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 71.
[45] [45] Cf. GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 85.
[46] Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013, p. 167.
[47] Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 56.
[48] Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013, p. 168.
[49] Cf. VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: Axis Mundi – IBET, 2003, v. 2, p. 56.
[50] Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 55.
[51] Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 26. ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 102.
[52] CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de teoria geral do direito:** o constructivismo lógico-semântico. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Noeses, 2013, p. 774.